



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 746/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 267/2018, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 03/04/2024, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092001509** e o código CRC **64B3194E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003898-0**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 055579274**

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr. Diretor,

Informamos que a Lei nº 11.785 de 26 de maio de 1995, que alterou a redação do artigo 1º e do artigo 6º da [Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986](#) que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, tratou de questões levantadas pelo PL 267/2018:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

(...)

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da [Lei 10.205](#) não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Propomos o envio deste para a Divisão Técnica de Posturas Municipais, a fim de que sejam ouvidos acerca de fiscalização para este assunto, antes do retorno para SMSUB/AJ.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Moura Andrade Moron Ribeiro, Arquiteto(a)**, em 29/11/2021, às 14:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055579274** e o código CRC **F9A5259A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003898-0**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 055618347**

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr. Diretor,

Atendendo o presente SEI e determinado no documento 055614171 informo a análise e manifestação dos aspectos da fiscalização:

Trata de um Projeto de Lei nº 267/2018 e de acordo com a proposta do Legislativo, "serão penalizados com multa, suspensão ou cassação de alvará de funcionamento os estabelecimentos que pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual; étnica; religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição. Segundo a justificativa, a proposta busca coibir e reprimir a prática de atos discriminatórios praticados em estabelecimentos comerciais situados no Município, mediante a fixação de sanções administrativas a serem aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas responsabilizadas" conforme documento 055213180.

Conforme substitutivo documento 055213180 o texto da Lei ficaria da seguinte forma:

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0267/18. Estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece sanções administrativas em decorrência de ato de discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, etnia, religião, nascimento, idade, estado civil, trabalho rural ou urbano, filosofia ou convicção política, deficiência, cumprimento de pena, cor ou qualquer particularidade ou condição, praticado por qualquer fornecedor nas relações de consumo ocorridas no Município de São Paulo.

Art. 2º A prática dos atos de discriminação previstos no art. 1º sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de:

I - reincidência;

II - uso de violência.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei se faz sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação brasileira.

Art. 3º Os fornecedores de produtos e serviços deverão afixar o teor desta Lei em seus estabelecimentos, em local visível aos consumidores. Parágrafo único.

O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa prevista no art. 2º, I, desta Lei.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/03/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Faria de Sá (PP) Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário Rubinho Nunes (PATRIOTA) Sandra Tadeu (DEM) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Abstenção Thammy Miranda (PL) - Relator Toninho Vespoli (PSOL)"

O presente SEI aguarda manifestação da SMDHC/Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Cidade de São Paulo em relação a todos aspectos, especialmente quanto à viabilidade de sua aprovação conforme documento 055213433.

Conforme manifestação de DEGUOS documento 055579274 já existe em vigor legislação similar quanto a discriminação para alguns casos:

"Informamos que a Lei nº 11.785 de 26 de maio de 1995, que alterou a redação do artigo 1º e do artigo 6º da [Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986](#) que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, tratou de questões levantadas pelo PL 267/2018:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

(...)

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da [Lei 10.205](#) não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a

cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade."

De fato já consta parametrizado e incluída no SGF a irregularidade de "Racismo" em "Postura Geral", Assunto "Vistoria", Subassunto "Discriminação - Racismo", com base na Lei 10205/86 e Lei 11785/95 :

LEGISLAÇÃO / IRREGULARIDADE / AUTUAÇÃO / CONSULTAR DOCUMENTO AUTUAÇÃO

Fernando D

CONSULTAR DOCUMENTO AUTUAÇÃO

Postura

POSTURA EM GERAL

Assunto

Vistoria

Subassunto

Discriminação - Racismo

Irregularidade

Racismo

Autuação

1ª autuação

Documento aplicado à

☒ Objeto da Fiscalização

☐ Responsável Técnico

☐ Corresponsável

Preceito Legal Violado

Combinação	Legislação	Número	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Lei	10205	04/12/1986	6	2		
Alterado	Lei	11.785	26/05/1995	2			

☒ Multa

Fórmula

1000 * [UFIR]

Aplicar IPCA

☒

Data re

01/01/

Imposição de Multa

Combinação	Legislação	Número	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Lei	10205	04/12/1986	6	2	I	
E	Lei	10205	04/12/1986	6	2	II	
Alterado	Lei	11785	26/05/1985	2			

☒ Advertência

Fica V. Sª. ADVERTIDA de que foi protocolado, na Administração Municipal, denúncia de pratica de racismo por este estabelecimento. A caso está sendo tratado administrativamente, cuja apuração poderá acarretar em multa, bem como na sua reincidência acarretará a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento. Lei nº 10.205, 04/12/1986, Art. 6º, § 2º.

Fórmula

1000 * [UFIR]

Imposição d

Combina

E

Alterad

☒ Adver

Fica V. Sª. AD

caso está send

Licença ou Al

FATO CONSTITUTIVO / INFRAÇÃO

Pela prática de RACISMO ou qualquer discriminação atentatória aos Direitos e Garantias Fundamentais.

PRECEITO LEGAL VIOLADO

	Legislação	Nº	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea	Item
	Lei	10205	04/12/1986	6	2			
Alterado	Lei	11.785	26/05/1995	2				

AUTO DE MULTA Nº 99-999.999-9

IMPOSIÇÃO DE MULTA

	Legislação	Nº	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea	Item
	Lei	10205	04/12/1986	6	2	I		
E	Lei	10205	04/12/1986	6	2	II		
Alterado	Lei	11785	26/05/1985	2				

VALOR DA MULTA

R\$ 3494,55

CIENTIFICAÇÃO

O infrator fica ciente que tem o prazo legal para apresentação de defesa ou pagamento, sob pena de ser confirmada a penalidade imposta e inscrita a multa como dívida ativa para cobrança executiva.

AUTO DE ADVERTÊNCIA

Fica V. Sª. ADVERTIDA de que foi protocolado, na Administração Municipal, denúncia de pratica de racismo por este estabelecimento. A apuração do caso está sendo tratado administrativamente, cuja apuração poderá acarretar em multa, bem como na sua reincidência acarretará a cassação do Auto de Licença ou Alvará de Funcionamento. Lei nº 10.205, 04/12/1986, Art. 6º, § 2º.

Analisando o Projeto de Lei 267/2018 e a Lei 10205/1986 constatamos que trata de assuntos análogos mas com definições e com previsões de sanções diferentes e divergentes em alguns aspectos:

1) O fato gerador do PL 267/2018 é mais amplo que o definido na Lei 10205/1986:

PL 267/2018 - "ato de discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, etnia, religião, nascimento, idade, estado civil, trabalho rural ou urbano, filosofia ou convicção política, deficiência, cumprimento de pena, cor ou qualquer particularidade ou condição, praticado por qualquer fornecedor nas relações de consumo ocorridas no Município de São Paulo."

Lei 10205/1986 - "Art. 6º - § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:"

Deverá ser definido qual o fato gerador a ser aplicado e correlacionar a Lei 10205/1986 com o PL 267/2018 para parametrização do Sistema Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

2) Valores de multas diferentes:

PL 267/2018 - R\$1000,00 - correção IPCA

Lei 10205/1986 - 1000 UFM total R\$3494,55 - correção UFM

Deverá ser definido qual o valor de multa, índice de correção e formas de reaplicação e correlacionar a Lei 10205/1986 com o PL 267/2018 para parametrização do Sistema Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

3) Apuração da prática do ato discriminatório:

PL 267/2018 - " Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Lei 10205/1986 -"Art 6º II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;"

Deverá ser definido como o Agente Vistor fará a constatação e apuração da prática do ilícito.

Essa apuração vai depender do flagrante delito, de abertura do inquérito policial ou condenação judicial em primeira instância, segunda instância, trânsito em julgado?

Como o ato discriminatório também é crime deverá ser definido se o Agente Vistor pode diligenciar e usar vídeos, fotos, testemunhas como prova ou se deverá aguardar a apuração da Autoridade Policial para emitir a multa e demais penalidades.

Deverá ser definido como será apurada a reincidência. Com novas denúncias apenas ou será necessário o flagrante novamente ou constatação de Autoridade Policial?

Se houver divergência entre o apurado pela Autoridade Policial ou Judicial e Agente Vistor, qual deve prevalecer para aplicação das penalidades e sanções?

4) Fiscalização Orientativa e ou Advertência prévia a multa e suspensão:

PL 267/2018 - Não tem o instituto da Fiscalização Orientativa com advertência prévia a penalidade: " Art. 2º A prática dos atos de discriminação previstos no art. 1º sujeita o infrator as seguintes sanções: I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;"

Lei 10205/1986 - Aqui consta o instituto da Fiscalização Orientativa com advertência prévia à aplicação de multa e suspensão da atividades: "

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;"

Deverá ser definido se vai manter a Fiscalização Orientativa com advertência prévia e correlacionar a Lei 10205/1986 com o PL 267/2018 para parametrização do Sistema

Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

5) Cassação da licença expedida e interdição da atividade:

PL 267/2018 - Depende de reincidência e de uso de violência : "Art. 2º - § 2º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de: I - reincidência; II - uso de violência."

Lei 10205/1986 - Depende da reincidência, falta de pagamento da multa anterior e revisão do ato discriminatório : "art. 6º III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade."

Deverá ser definido a forma de apuração de reincidência e dos motivos para a cassação e correlacionar a Lei 10205/1986 com o PL 267/2018 para parametrização do Sistema Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

Com as informações, análise e manifestação sobreto o presente à sua apreciação e novas determinações.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Duarte Guimarães, Assessor(a) I**, em 30/11/2021, às 12:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055618347** e o código CRC **908AF4E0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003898-0**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 055717392**

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

SMSUB - AJ

Conforme SEI 055579274 foi informado que já existe legislação que abrange vários tópicos do PL proposto, sendo que o PL inclui um número maior de situações.

No tocante a fiscalização foram apontadas várias questões que devem ser levados em consideração para a correta aplicação da lei, caso a mesma seja aprovada 055618347.

São as nossas considerações que encaminhamos para análise desta digna Assessoria.

SMSUB - DEGUOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 01/12/2021, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055717392** e o código CRC **3C6F0D00**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003898-0**Parecer SMSUB/AJ Nº 055881063**

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 267/18 - Estabelece sanções administrativas pela prática de atos discriminatórios no Município de São Paulo.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 267/18, de autoria do Poder Legislativo, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que praticarem atos que configurem qualquer tipo de discriminação no âmbito do Município de São Paulo.

Nesse sentido, de acordo com a proposta, serão penalizados com multa, suspensão e/ou cassação do alvará de funcionamento os estabelecimentos que vierem a praticar ato de discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, religiosa, em razão de nascimento, de idade, de estado civil, de trabalho rural ou urbano, de filosofia ou convicção política, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Nos termos da justificativa ofertada no doc. nº 055213204, a proposta busca coibir e reprimir a prática de atos discriminatórios praticados em estabelecimentos comerciais situados no Município, em cumprimento aos preceitos constitucionais vigentes, mediante a imposição de sanções administrativas a serem aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas responsabilizadas, erradicando, por consequência, a intolerância e o preconceito ainda existentes na sociedade.

Tão logo chegou ao conhecimento desta Assessoria, os autos foram encaminhados a DEGUOS para manifestação e análise técnica prévia, tendo em vista a pertinência em relação aos aspectos fiscalizatórios previstos na proposição.

Aquele Departamento ofertou manifestação nos docs. nº 055579274, nº 055618347 e nº 055717392, informando que sobre o tema já se encontra vigente a [Lei nº 11.785/95](#), que alterou a redação do artigo 1º e do artigo 6º da [Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986](#).

Outrossim, DEGUOS ainda destacou, no doc. nº 055618347, a necessidade de se proceder a diversas adequações ao texto da propositura, de forma que ela venha a se adequar ao quanto já previsto no Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o presente Substitutivo apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Afastado o mencionado vício, é imperioso destacar a nobreza do tema tratado na propositura, o qual se encontra em perfeita consonância com o previsto na Constituição Federal, conforme se verifica nos artigos relacionados abaixo:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá **qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;" (*grifo nosso*)

Já no que se refere ao texto do Substitutivo em si, temos que ele é bastante enxuto e estabelece, em suma, sanções aos estabelecimentos que vierem a praticar atos discriminatórios das mais variadas formas, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta lei estabelece sanções administrativas em decorrência de ato de discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, etnia, religião, nascimento, idade, estado civil, trabalho rural ou urbano, filosofia ou convicção política, deficiência, cumprimento de pena, cor ou qualquer particularidade ou condição, praticado por qualquer fornecedor nas relações de consumo ocorridas no Município de São Paulo." (g.n.)

Seguindo, portanto, os ditames constitucionais e ainda uma tendência mundial, o Legislativo vem a propor, em âmbito Municipal, gravoso sistema de penalização aos estabelecimentos em que ocorrerem os mais diversos atos discriminatórios, atitudes estas altamente reprováveis no convívio em sociedade.

Não obstante, ocorre que, no que pertine às penas previstas pelo art. 2º da propositura,

pairam dúvidas em relação a como se daria a sua aplicação, se de forma individualizada ou conjunta em cada caso. Ou seja, não resta suficientemente claro na proposta legislativa se as penas previstas nos incisos de I a III do art. 2º devem ser impostas de forma individualizada ou cumulativa e, ainda, em quais situações isso ocorreria.

O que se quer dizer é que não restou devidamente definido se a pena de multa (*inciso I*) será aplicada isoladamente ou juntamente com a suspensão do alvará de funcionamento (*inciso II*), e se, ainda, a cassação deste alvará (*inciso III*) apenas e tão somente se dará em caso de reincidência ou de uso de violência. Ademais, a hipótese de reincidência não restou parametrizada. Trata-se, portanto, de incertezas que merecem uma melhor e mais acurada análise por parte do legislador previamente à sanção do texto, na forma em que se encontra, e as quais não podem vir a ser definidas em sede de regulamentação da lei (via decreto), em observância ao princípio da estrita legalidade.

Para o fim de visualizar de forma mais didática a problemática descrita supra, vejamos o que preceitua o texto da propositura em relação às penalidades a serem aplicadas aos estabelecimentos infratores:

Art. 2º A prática dos atos de discriminação previstos no art. 1º sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de:

I - reincidência;

II - uso de violência.

Não bastassem os questionamentos já listados supra, informou ainda DEGUOS em sua manifestação, no doc. nº 055618347, que já existe no Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF, a irregularidade: "*Racismo*", em "*Postura Geral*", Assunto: "*Vistoria*", Subassunto: "*Discriminação - Racismo*", com fundamento legal na Lei nº 10.205/86 (alterada pela Lei nº 11.785/95), conforme já relatado supra. Inclusive, aquela área técnica cuidou de anexar aos autos uma tela do referido sistema que exemplifica, atualmente, a aplicação de uma multa com base nesse preceito legal.

Ocorre que, em análise comparativa do sistema vigente em face do pretendido pela propositura, temos que o Substitutivo ao PL nº 267/2018 possui maior abrangência que o panorama atual, instituído pela Lei nº 10.205/86 no que se refere à diversidade das condutas discriminatórias. Isso porque enquanto esta legislação abarca apenas a "*prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais*", a propositura engloba "*qualquer ato de discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, etnia, religião, nascimento, idade, estado civil, trabalho rural ou urbano, filosofia ou convicção política, deficiência, cumprimento de pena, cor ou qualquer particularidade ou condição*."

Por outro lado, a Lei nº 10.205/86 atinge um maior número de estabelecimentos que praticarem a conduta discriminatória por ela prevista, uma vez que não os diferencia, enquanto que a propositura prevê o cometimento da infração pelos estabelecimentos apenas no âmbito das relações de consumo, conforme consta do seu art. 1º (vide grifo supra). Desse modo, o sistema atual acaba alcançando um espectro maior de estabelecimentos infratores em relação à conduta discriminatória prevista em ambos os diplomas.

Ademais, ainda sob uma análise comparativa, temos que a lei vigente determina a imposição de multa para a referida conduta discriminatória em valor bastante superior ao quanto

previsto no Substitutivo, no que se refere à prática da mesma conduta. Segundo o detalhado por DEGUOS no doc. nº 055618347, o sistema atual prevê o valor de 1.000 UFM (cerca de R\$ 3.494,55), enquanto que a propositura estabelece meros R\$ 1.000,00. Assim, caso o Substitutivo venha a ser aprovado, teremos dois valores de multa distintos para o cometimento da mesma infração administrativa.

Seguindo ainda na mesma linha de análise, existe diferença no que se refere à possibilidade de ocorrer a fiscalização orientativa ou mera advertência previamente à aplicação da multa e de outras penas (cassação e suspensão do alvará). Enquanto a propositura não menciona qualquer tipo de orientação preliminar, a legislação atual prevê tal hipótese expressamente no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 6º: "*Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe*".

Cabe ainda destacar que o Substitutivo ora ofertado não prevê exatamente a forma como se dará a apuração da prática do ato discriminatório em si. O seu art. 4º expõe que "*A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*" No entanto, a lei atual estabelece, em seu art. 6º, inciso II, a "*Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial*". Tal diferença na apuração da infração fatalmente irá gerar dúvidas sobre de que forma o agente vistor deverá desenvolver sua atividade fiscalizatória, constatando e apurando a prática do ilícito.

Haja vista todas as contradições apontadas em relação à legislação atual, que parece ter sido totalmente desconsiderada na elaboração da propositura, torna-se imprescindível a revisão desta pelo Poder Legislativo, de forma a que venha a existir sintonia entre a Lei nº 10.205/1986 e o Substitutivo ao PL nº 267/2018. Do contrário, deveria, ao menos o legislador haver se preocupado em revogar expressamente o sistema ora vigente, a fim de se evitar futuras anomalias e antinomias jurídicas de difícil solução.

Desse modo, caso a propositura em questão venha a ser aprovada nos moldes como apresentado no doc. nº 055213180, certamente haverá contradições entre o sistema proposto e o já em vigor no que se refere aos atos discriminatórios praticados pelos estabelecimentos. E sobre esse ponto, temos a lição exposta por *Norberto Bobbio*, concluindo que o Direito não tolera antinomias. Vejamos:

"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."^[1]

Destarte, ante as patentes discrepâncias constatadas entre o sistema atual adotado e o previsto pelo Substitutivo, conforme muito bem detalhado por DEGUOS no docs. nº 055618347, embora seja muito nobre o propósito envolvido, entendemos que a propositura não se encontra em condições de prosseguir, haja vista a necessidade de realização de diversas adequações ao seu texto, a fim de que haja coerência com o panorama legislativo atual.

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa para a proposta apresentada e esta Assessoria Jurídica, cabe-nos opinar pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 267/18, nos moldes em que ofertado.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., para deliberação, solicitando a posterior devolução deste expediente à CASA CIVIL/ATL, observando-se o prazo limite, **dia 13/12**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245

[1] BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia, Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 13/12/2021, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 14/12/2021, às 09:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055881063** e o código CRC **1A70C70B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003898-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 055881161**

ASSUNTO: Substitutivo ao PL nº 267/18 - Estabelece sanções administrativas pela prática de atos discriminatórios no Município de São Paulo.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Especial,**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 267/18, de autoria do Poder Legislativo, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que praticarem atos que configurem qualquer tipo de discriminação no âmbito do Município de São Paulo.

Com as considerações das áreas técnica (docs. nº 055618347 e 055717392) e jurídica (doc. nº 055881063) desta Secretaria, embora mereça destaque a nobreza do tema em apreço, encaminho-lhe o presente, opinando pela não aprovação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 267/18, à vista do teor do texto apresentado no doc. nº 055213180 e das discrepâncias constatadas em relação à legislação vigente sobre o mesmo tema (Lei nº 10.205/86).

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 13/12/2021, às 19:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055881161** e o código CRC **8E3BF7AF**.
